



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009688-62.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante RICARDO SOUSA MESQUITA, é apelado ELIANE FERREIRA DE LIMA 2163696480009784000.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1009688-62.2019.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (1ª Vara Cível)

Apelante: Ricardo Sousa Mesquita

Apelada: Eliane Ferreira de Lima

Juíza: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 23.908

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Prestação de Serviços – Autor que ajuizou a demanda visando o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de acidente sofrido no interior da academia da requerida, em razão de apontada má conservação e manutenção de aparelho – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Não acolhimento – Laudo pericial que foi categórico ao concluir pela inexistência de falha na manutenção e conservação dos equipamentos da requerida – Acidente que ocorreu por culpa exclusiva da própria vítima – Aplicação do disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 296/303, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, que foi condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido da causa.

Os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 306/308) foram rejeitados (fl. 309).

O autor ajuizou a demanda aduzindo que é aluno matriculado na academia ré, e que em 17 de janeiro de 2019 sofreu acidente nas dependências da requerida ao fazer exercício denominado rosca concentrada na barra pulley, para fortalecimento da área do bíceps, quando o gancho se soltou do cabo, devido à má conservação e manutenção do aparelho, atingindo-lhe o rosto. Com o impacto ficou atordoado e foi

socorrido na Unidade de Pronto Atendimento da Vila São Pedro, levando dois pontos na parte interna da boca. Diz que sofreu lesões em vários dentes e é necessária a realização de procedimento de faceta de cerâmica pura, gengivoplastia e radiografia periapical dos, com um custo total, aproximadamente, R\$ 8.220,00. Alega que sofreu danos de ordem estética, pois perdeu parte de dois dentes incisivos centrais superiores, com debilidade da função mastigatória em caráter permanente. Procurou prepostos da requerida para lhe ajudar no tratamento, porém nada obteve. Requereu a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de dano material para tratamento das lesões sofridas, no valor médio apontado, além do ao pagamento de dano estético no importe de R\$ 10.000,00.

Irresignado com a r. sentença de improcedência, o autor apelou (fls. 312/324), aduzindo que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fazendo jus aos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, bem como na Lei nº 1.060/50. Salienta que o fato de ter contratado advogado particular não afasta sua hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 99, § 4º, do CPC, razão pela qual requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. No mérito, afirma que o laudo pericial foi inconclusivo, não deixando claro que houve culpa exclusiva da vítima, devendo ser aplicadas as regras dos artigos 14 e 20, ambos do CDC. Salienta que as testemunhas ouvidas em audiência não deixam claro a eventual responsabilidade do apelante, até em razão da impossibilidade de um gancho se prender em algo de tamanho menor que ele, conforme foto ilustrativa, demonstrando que o acidente ocorreu em razão da falta de manutenção e desgaste do equipamento, e não por eventual falha do próprio apelante. Sustenta que era obrigação da requerida manter instrutor capacitado para orientar e verificar a boa utilização dos equipamentos, sendo certo que, não poderia o apelante manusear equipamentos sem qualquer supervisão, razão pela qual deve ser reputado nulo o laudo pericial, com a determinação de nova perícia, a fim de se constatar a realidade dos fatos ocorridos. Conclui que a apelada deve responder pelos danos causados, na forma dos artigos 186 e 389, ambos do CC, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 329/334.

Em fl. 338 a apelada informou que não possui interesse em conciliação e que não se opõe ao julgamento virtual. E em fls. 339/340 a patrona constituída pela apelada informou a renúncia dos poderes que lhe foram outorgados.

É o relatório.

De plano é oportuno observar que, conforme bem salientado nas contrarrazões de apelação, o apelante é beneficiário da gratuidade da justiça, conforme decisão em fl. 55, inexistindo eventual revogação do benefício pela r. sentença de fls. 296/303, que condenou o apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais, determinando expressamente a observância do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC (fl. 303). Diante disso, fica prejudicado o pedido de manutenção do referido benefício.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

No caso vertente, restou incontroverso que o apelante era aluno da academia de ginástica mantida pela apelada, conforme documentos em fls. 13/16, e que no dia 17/01/2019, sofreu acidente no interior da academia, ao realizar o exercício denominado “rosca concentrada na barra pulley” quando o gancho se soltou e o atingiu no rosto, conforme fichas de atendimento médico em fls. 17/18 e de atendimento odontológico em fls. 19/21, corroborados pelas fotografias em fls. 22/30.

Contudo, embora o apelante tenha alegado que o acidente ocorreu devido à falha na manutenção e conservação dos equipamentos da apelada, restou comprovado pelos recibos em fls. 112, a realização de manutenção periódica nos aparelhos, além de ter sido comprovado pelo orçamento em fl. 114 e pelas conversas em fls. 117/123, que os prepostos da apelada prestaram assistência ao apelante, inclusive com a indicação de dentista para realização do tratamento necessário.

Ademais, o laudo pericial odontológico em fls. 218/225, constatou que o

apelante realizou os tratamentos necessários, estando reabilitando e sem eventuais danos estéticos, inexistindo reparo ou tratamento a ser realizado.

Além disso, o laudo técnico em fls. 227/246, constatou a inexistência de falha na manutenção do equipamento em que ocorreu o acidente, razão pela qual, diante da inexistência de elementos técnicos para averiguar, com segurança, a efetiva causa do acidente, concluiu que o acidente pode ter sido causado em razão de falha no sistema de funcionamento do equipamento denominado “mosquetão” que, sendo relatos do autor, estaria se movimentando para frente e para trás, permitindo o deslizamento do cabo e a consequente liberação da barra (fls. 239/240), e que o acidente poderia ter sido causado pela falha na colocação do pino de seleção de carga, que por não ter sido inserido até o final, ensejou o deslocamento abrupto da carga (fls. 240/241).

O referido laudo pericial foi corretamente elaborado, com base em todos os elementos de prova disponíveis, sendo que eventual reavaliação não poderia ter conclusão diferente, ante a inexistência de provas robustas acerca das condições do aparelho no dia do acidente.

Dessa forma, considerando que as testemunhas ouvidas em audiência corroboraram a versão da apelada, no sentido de que o acidente ocorreu por culpa do próprio apelante, que não teria fixado corretamente o pino que segura a carga, não é possível reconhecer eventual falha na prestação dos serviços.

Outrossim, conforme bem salientado pela r. sentença, caso realmente existisse eventual falha na fixação do equipamento denominado “mosquetão”, cabia ao apelante solicitar sua troca ou o auxílio dos profissionais disponíveis para realização do exercício com segurança, sendo que, ao optar por realizar o exercício com aquele equipamento, o apelante assumiu o risco de eventual deslocamento, justificando a aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC.

Portanto, considerando que a apelada comprovou a regular manutenção dos equipamentos, e que a prova pericial constatou a inexistência de falha na manutenção

e conservação dos equipamentos, não é possível reconhecer a responsabilidade da apelada pelo acidente sofrido pelo apelante, não havendo que se falar na reparação de danos materiais ou morais.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 32ª Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação indenizatória - Acidente com halteres em academia de ginástica, com lesão no dedo do autor – Prova produzida pela ré de que o evento se deu por descuido do próprio autor e de que deu a ele o atendimento adequado e esperado na ocasião do evento - Improcedência da ação mantida - Recurso improvido.” (AP nº 1012480-56.2019.8.26.0477, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 25/09/2020).

No mesmo sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Acidente em academia de ginástica – Pretensão indenizatória de danos material e moral julgada improcedente – Provas produzidas que são aptas a afastar a responsabilidade da ré pela lesão indicada pela autora – Sentença mantida – Apelação não provida.” (AP nº 1006988-96.2023.8.26.0007, Relator: Sá Duarte, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 28/03/2025).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS. Queda em academia de ginástica. Improcedência. Insurgência da autora. Art. 14, CDC. Ausência de prova do nexo causal entre a queda e a falha na segurança da academia. Responsabilidade da ré afastada. Excludentes de responsabilidade nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso não provido.” (AP nº 1021269-88.2018.8.26.0506, Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 17/11/2024).

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença para 12% do valor atualizado da causa, observado o disposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 98, § 3º, do CPC.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator